



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

PEC 45/2019
00189

EMENDA N° DE 2023 - CCJ (À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 45, DE 2019)

Altera-se os incisos II, III e IV, do §1º do artigo 9º, da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, que passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 1º

.....

II – serviços de saúde **humana e animal**;

III – dispositivos médicos e **veterinários** e de acessibilidade para pessoas com deficiência;

IV – medicamentos **para uso humano ou veterinário** e produtos de cuidados básicos à saúde menstrual;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem uma das maiores populações de animais de estimação do mundo. Em 2022, o país possuía 167,6 milhões de pets, sendo, em sua grande maioria, cães (67,8 milhões), aves canoras e ornamentais (41,3 milhões) e gatos (33,6 milhões). De 2021 para 2022, a quantidade de animais domésticos no país cresceu 3,6%¹.

Em 2022, o setor gerou um faturamento de 41,9 bilhões de reais, o que significou um crescimento de 17,2% em relação ao ano anterior. Isso representa quase 5% do faturamento mundial do mercado. O Brasil é o terceiro país do mundo em termos de faturamento do setor pet, atrás apenas dos EUA e da China. Além disso, o volume total de exportações do mercado pet entre janeiro e dezembro de 2022 foi de 435,6 milhões de dólares, atingindo o patamar mais alto desde 2014².

O desenvolvimento desse mercado reflete o amadurecimento da compreensão nacional sobre os comprovados benefícios da interação entre humanos e animais para a saúde de ambos.

¹ Fonte: ABINPET. Disponível em:
https://abinpet.org.br/wp-content/uploads/2023/05/abinpet_folder_dados_mercado_2023_draft5.pdf. Acesso em 11/06/2023.

² Idem.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Os animais de estimação, hoje, são considerados parte da família e são titulares de direitos na comunidade internacional. Trata-se do que se convencionou chamar de famílias multiespécies.

A entidade britânica Farm Animal Welfare Committee (FAW) determinou, em 2003, as cinco liberdades do bem-estar animal, internacionalmente reconhecidas:

- (i) Liberdade de não sentir sede, fome e desnutrição pelo pronto acesso à água limpa e fresca e uma dieta equilibrada que mantenha sua plena saúde e vigor;
- (ii) Liberdade de não sentir desconforto ao ter acesso a um ambiente adequado com abrigo e área de repouso confortável;
- (iii) Liberdade de não possuir dores, lesões e doenças por meio da prevenção ou diagnóstico/tratamento imediatos;
- (iv) Liberdade de expressar o comportamento normal, por meio de instalações adequadas e espaços suficientes, além da companhia de animais da mesma espécie; e
- (v) Liberdade de não ter medo e angústia, assegurando condições que evitem o sofrimento mental.

No Brasil, essas diretrizes foram incorporadas à nossa legislação pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento por meio da Introdução às Recomendações para o Bem-Estar Animal³. Este documento define um animal em bom estado de bem-estar quando estiver “*saudável, confortável, bem nutrido, seguro, for capaz de expressar seu comportamento inato, e se não está sofrendo com estados desagradáveis, tais como dor, medo e angústia*”

Na esfera do Poder Judiciário, além de inúmeras decisões de tribunais locais, o Superior Tribunal de Justiça já ratificou a ideia de que os animais domésticos fazem parte do contexto familiar, ao julgar, em 2018, um caso no qual foi fixado o direito de visita de um homem à sua cadela, adquirida durante o casamento, e que ficou com a sua ex-mulher, após a separação.

O entendimento da Corte foi no sentido de que os bichos não podem ser considerados meras “coisas inanimadas”, pois merecem tratamento peculiar em

3 Disponível em:

<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/producao-animal/arquivos/Introducaorecomendaessobrebemestaranimal.pdf>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

virtude das relações afetivas estabelecidas pelos seres humanos com eles. O relator do caso, Ministro Luiz Felipe Salomão, à época, afirmou que:

“Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como seres sencientes – dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado.”⁴

Portanto, para além de uma perspectiva de análise do tema sob a ótica do bem-estar animal, é certo que os animais domésticos representam, há muito tempo, facilitadores da saúde dos seus próprios tutores, no que inspiram verdadeiros sentimentos de um amor genuíno.

Ocorre que a PEC 45/19 institui o IBS e a CBS com bases de cálculo amplas, razão pela qual incidiriam sobre todos os bens, - materiais ou imateriais – e serviços. Ao não excepcionar os bens e serviços voltados para o mercado de animais de estimação, tem-se que a PEC 45/19 inclui tal atividade como passível de incidência pelo IBS e pela CBS, à alíquota total de 25,45% a 27%, conforme estimativa do Ministério da Fazenda⁵.

A alíquota elevada tem sido duramente criticada por diversos setores, notadamente o de serviços prestados ao consumidor final, que enfrentará expressiva majoração da carga tributária, sem a possibilidade de sua dedução, já que, em sua maioria, não se trata de atividades que demandam a aquisição de bens ou insumos que gerariam créditos deduzíveis.

Considerando-se a prestação de serviços para o setor de pets, o aumento da carga tributária será demaisiado. Isso porque, ainda que se considere a alíquota não-cumulativa de 9,25% do PIS/COFINS, a alíquota do ISS é de apenas 2% em diversos municípios brasileiros que incentivam o setor, como é o caso de São Paulo, por força do art. 16, I, a, da Lei Municipal 13.701/2003.

Ou seja, a atual tributação do setor, quando muito, alcançaria 11,25% - e seria menor ainda para os contribuintes sujeitos ao lucro presumido, que recolhem as contribuições às alíquotas de 3,65%.

O efeito do novo sistema tributário, tal como previsto hoje, será devastador, principalmente para pequenas clínicas e pet shops prestadores de

⁴ O processo tramita em segredo de justiça. Mais informações disponíveis em:
<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animais-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil.aspx>

⁵ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-08/aliquota-padrão-do-iva-ficara-entre-2545-e-27-cálcula-fazenda>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

serviços, que verão sua carga tributária aumentar de forma insustentável à manutenção do negócio.

E mais, uma alíquota padrão entre 25% e 27% coloca o Brasil em um patamar muito discrepante de países desenvolvidos como, por exemplo, os EUA, onde a carga tributária efetiva do setor pet é de apenas 7%, ou países europeus, cuja carga tributária efetiva é de 18,5%, em média.

Inclusive, diversos países no mundo que adotam a tributação de bens e serviços pelo modelo do IVA, isentam de tributação bens e serviços pet ou, ao menos, preveem uma alíquota reduzida para bens e serviços destinados aos animais.

É o caso (i) da Espanha, onde alimentos e produtos farmacêuticos para animais são tributados à alíquota reduzida de 10%; (ii) da Áustria, que tributa rações animais à alíquota reduzida de 13%; e (iii) da Finlândia, onde as rações são tributadas pelo IVA à alíquota diferenciada de 14%.

Nos termos do art. 9º da PEC 45/2019, alguns setores da economia gozarão de alíquotas reduzidas em 60% do IBS, como é o caso da educação, saúde, medicamentos, dispositivos médicos, serviços de transporte etc. Pelos motivos acima expostos, e considerando-se o papel que os animais têm na vida humana atualmente, bem como a proteção aos seus direitos, é o caso de se estabelecer a tributação diferenciada também para os produtos e serviços voltados para a proteção da saúde animal. Não apenas por isso, mas a garantia de proteção à saúde animal tem impactos, inclusive, na saúde humana.

Ressalte-se que, tal qual delineada a Reforma Tributária, haverá uma majoração da carga tributária sobre os planos de saúde pet, na medida em que o tributo incidirá, tanto sobre as contraprestações pecuniárias pagas pelos tutores, quanto seguirão sendo tributados os serviços prestados nos animais, como os serviços veterinários. Nesse cenário, haverá uma elevada e odiosa tributação sobre o setor, dificultando seu acesso pela população, o que poderá ser remediado pelo reconhecimento de uma alíquota favorecida para essas atividades.

Assim, é necessária a inclusão da possibilidade de concessão de alíquota reduzida para os bens e serviços destinados à saúde animal, tendo em vista, não só o respeito aos direitos de tais seres, como seu impacto direto do setor na saúde humana, cujo tratamento favorecido já se encontra resguardado pela reforma.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2023.

Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)